



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18983/2025

LICITANTE RECORRENTE: MULTFACIL COMERCIAL LTDA

LICITANTE CONTRARRAZOANTE: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA

PROCESSO SOB O Nº 2351  
FLS Nº 02  
EM 02.02.2026  
  
A administração para / assessoria

**DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **42.133.427/0001-08**, com sede na Rua Sapoti, nº 03, Bairro Portinho, Cabo Frio/RJ, CEP 28.908-130, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. **Clovis Barbosa dos Santos Neto**, brasileiro, empresário, portador do CPF nº 169.622.717-86, conforme atos constitutivos devidamente arquivados na JUCERJA, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MULTFACIL COMERCIAL LTDA**, pugnando pela manutenção integral da r. decisão que a desclassificou do certame, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## I. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE DE AGIR

A Contrarrazoante tomou ciência da interposição do recurso administrativo pela Recorrente através da notificação no sistema Licitanet. O prazo legal para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 165, I, alínea 'b' da Lei nº 14.133/2021, é de 03 (três) dias úteis. Considerando a data da intimação, a presente manifestação é plenamente tempestiva.

O interesse de agir da **Devlith Tecnologia LTDA** é manifesto e direto. Classificada em 1º lugar e devidamente **HABILITADA** pelo Pregoeiro, a Contrarrazoante possui direito subjetivo à preservação da legalidade do certame e à manutenção da ordem classificatória legítima, expurgando-se do processo licitantes que tenham violado princípios estruturantes da competição, como é o caso da Recorrente.

## II. SÍNTESE DA DEMANDA RECURSAL

A Recorrente, inconformada com sua desclassificação sumária, interpôs recurso alegando, em suma, que agiu em estrita obediência aos itens 8.2 e 12.18 do Edital, os quais determinavam o envio "*simultâneo*" dos documentos de habilitação e da proposta de preços, dada a inversão de fases adotada no certame. Sustenta que sua desclassificação por quebra de sigilo seria indevida, pois estaria apenas cumprindo o comando editalício, e invoca princípios como a vinculação ao instrumento convocatório e o formalismo moderado para tentar reverter a decisão.



Contudo, a narrativa da Recorrente é falaciosa e busca transferir para a Administração a responsabilidade por sua própria imperícia técnica e negligência no trato com o sigilo das propostas. A decisão do Pregoeiro, que identificou **vício grave e insanável** na conduta da Recorrente, é irretocável e deve ser mantida.

### III. DO MÉRITO: A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROVIMENTO DO RECURSO

#### 3.1. Da Supremacia do Princípio do Sigilo das Propostas (Art. 337-J do CP e Lei 14.133/2021)

A pedra angular da licitação pública, especialmente na modalidade Pregão, é o sigilo das propostas até o momento oficial de sua abertura. Este princípio visa garantir que nenhum licitante tenha vantagem indevida e que a Administração não seja influenciada (subjetivamente) pelo conhecimento prévio de preços antes de aferir a habilitação técnica e jurídica (no caso de inversão de fases, o preço deve permanecer oculto até que a habilitação seja superada).

A Lei nº 14.133/2021, ao permitir a inversão de fases (art. 17, § 1º), não revogou o sigilo. Pelo contrário, impôs à Administração e aos licitantes o dever redobrado de cautela tecnológica.

Ao inserir sua proposta de preços (planilha de custos/valores) **dentro** do arquivo digital destinado aos documentos de habilitação, a Recorrente violou frontalmente este princípio. No momento em que o Pregoeiro abriu o arquivo para analisar a habilitação (fase antecipada), ele foi forçado a tomar conhecimento do preço da Recorrente. Isso contamina irremediavelmente a lisura do processo.

#### 3.2. Da Correta Interpretação dos Itens 8.2 e 12.18 do Edital

A Recorrente apegar-se à palavra "*simultaneamente*" contida nos itens 8.2 e 12.18 do Edital para justificar seu erro. Entretanto, a interpretação jurídica e sistêmica do termo desmonta sua tese.

O envio "*simultâneo*" refere-se ao **momento processual** de carga dos arquivos na plataforma eletrônica. O edital exige que, antes da abertura da sessão, o licitante faça o *upload* tanto da proposta quanto da habilitação. Isso **não significa**, em hipótese alguma, que os documentos devam ser fundidos em um único arquivo ou que a proposta deva ser inserida no campo destinado à habilitação.

A plataforma **Licitanet**, utilizada neste certame, possui campos e funcionalidades distintas para o cadastro da proposta (valor) e para o envio de anexos (habilitação). O sistema é desenhado para permitir o envio simultâneo (no tempo) mas segregado (no espaço digital), garantindo que o Pregoeiro só acesse o valor na fase de lances e a habilitação na fase de julgamento (ou vice-versa, na inversão, mas sempre com travas de sigilo).



### 3.3. Do Vício Insanável e a Inaplicabilidade do Formalismo Moderado

A Recorrente clama pela aplicação do princípio do formalismo moderado para "salvar" sua proposta. Ocorre que tal princípio aplica-se apenas a vícios sanáveis, que não prejudiquem a competitividade ou a isonomia (ex: defeito formal em procuração, erro de digitação corrigível).

A quebra de sigilo é, por definição, um **vício insanável**. Uma vez que o preço foi revelado à Administração e aos concorrentes (através do acesso aos autos) antes do momento legal, a informação não pode ser "apagada". A paridade de armas entre os licitantes foi quebrada.

Manter a Multifacil no certame significaria permitir que uma empresa participe da disputa tendo seu "jogo aberto" conhecido, enquanto as demais jogaram com as cartas fechadas. Isso viola a isonomia. Como bem fundamentou o Pregoeiro na Ata:

*"Considerando que a quebra de sigilo da proposta configura vício grave e insanável, não passível de convalidação, porquanto atinge a essência do procedimento competitivo, não se tratando de mera falha formal ou irregularidade sanável".*

Portanto, não há espaço para diligência ou saneamento. A única resposta jurídica possível à quebra de sigilo é a desclassificação, conforme art. 59, I, da Lei 14.133/2021 (desconformidade com o edital e a lei).

### 3.4. Da Preclusão Lógica

Se a Recorrente entendia, genuinamente, que os itens 8.2 e 12.18 do Edital a obrigavam a cometer uma ilegalidade (revelar o preço junto com a habilitação), era seu dever **impugnar o edital** nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, solicitando esclarecimento ou correção da cláusula.

Ao não impugnar e optar por uma interpretação que viola frontalmente o princípio do sigilo, a Recorrente assumiu os riscos de sua conduta. O Direito não socorre aos que dormem, nem aos que, podendo evitar o dano, optam por concretizá-lo. Operou-se, portanto, a preclusão lógica sobre qualquer alegação de "erro no edital".

## IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a **Devlith Tecnologia LTDA** requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento das presentes Contrarrazões, por serem tempestivas e legítimas;
2. No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** integralmente ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **MULTIFACIL COMERCIAL LTDA**, confirmando-se a decisão de desclassificação/inabilitação proferida em sessão;
3. A ratificação de que a apresentação de proposta de preços inserida nos documentos



de habilitação, em certame com inversão de fases, constitui violação insanável ao princípio do sigilo das propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame;

4. O prosseguimento do feito com a manutenção da classificação e habilitação da Contrarrazoante, conforme registrado na Ata da Sessão.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Cabo Frio/RJ, 30 de janeiro de 2026.



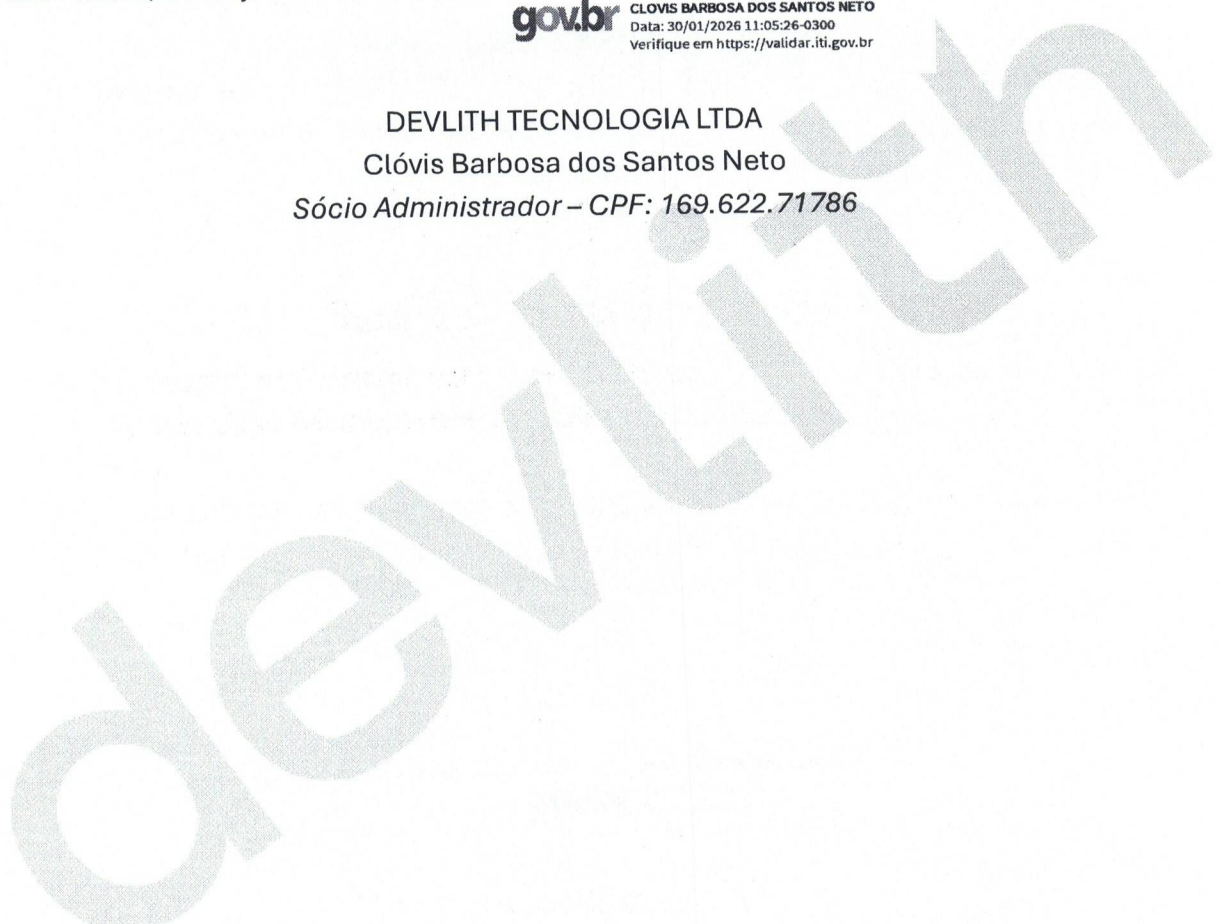
Documento assinado digitalmente

CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS NETO

Data: 30/01/2026 11:05:26-0300

verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DEVLITH TECNOLOGIA LTDA  
Clóvis Barbosa dos Santos Neto  
Sócio Administrador – CPF: 169.622.71786





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 2351

Número de Folhas 06

A/AO Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 02 / 02 / 2026.

maric  
Assinatura do Funcionário